



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Recurso nº. : 144.671
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CLÁUDIO PISTORI SAMPAIO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.535

PAF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Não há falar em nulidade da decisão recorrida quando se verifica que esta observou os requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972 e foi proferida por servidores competentes.

DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS - A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

DIRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, até o limite de vinte por cento, observado o valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Preliminar de nulidade rejeitada.

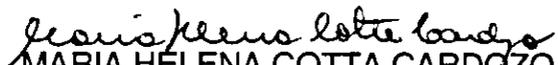
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÁUDIO PISTORI SAMPAIO. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência relativa ao item 1 do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOISA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Recurso nº. : 144.671
Recorrente : CLÁUDIO PISTORI SAMPAIO

RELATÓRIO

Contra CLÁUDIO PISTORI SAMPAIO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 049.205.988-82, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/11 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 8.021,37, sendo R\$ 3.172,89 a título de imposto; R\$ 1.870,44 referente a juros de mora, calculados até 30/09/1999 e R\$ 2.379,66 referente a multa de ofício, proporcional, no percentual de 75% e R\$ 598,38 a título de multa regulamentar, não passível de redução.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

"01 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Constatação Fiscal, parte integrante deste auto. Fatos geradores: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; Arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95.

02 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO) – Fatos geradores: 31/12/1995,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

31/12/1996.

O referido Termo de Constatação Fiscal assim relata o procedimento fiscal e as suas conclusões:

"Em 17/05/99 o contribuinte acima identificado, na condição de titular da firma individual Cláudio Pistori Sampaio, CGC nº 96.620.059/0001-51, foi intimado a apresentar as declarações de rendimentos da pessoa jurídica, relativas aos últimos 5 anos. A essa intimação respondeu o contribuinte, em 04/06/99, que:

a) a firma individual em questão já foi baixada;

b) o registro da firma no CGC-MF foi fruto de erro, uma vez que, como firma individual, não poderia operar como prestadora de serviços de representação comercial, por conta de terceiros e sem empregar outros profissionais;

c) essa situação já foi reconhecida pelas autoridades administrativas, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo – CST nº 25/89;

d) por essas razões a firma individual intimada não se encontrava sujeita à obrigação de apresentar as declarações solicitadas na intimação; e

e) os rendimentos indicados nos demonstrativos anexos à intimação foram incluídos nas declarações de rendimentos da pessoa física, nos respectivos períodos-base.

1) efetivamente, o registro da firma individual (...) encontra-se cancelado, por extinção voluntária, desde 03/05/1993;

2) a intimação inicial deveu-se ao fato de que as fontes pagadoras de rendimentos (comissões de vendas) apresentaram, em 1995, 1996 e 1997, Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF com a indicação do CGC da empresa extinta;

3) Conforme informou o titular daquela pessoa jurídica, incluiu as comissões em suas declarações anuais, como rendimentos da pessoa física, porém:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

- as declarações dos exercícios de 1996 e 1997, correspondentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, somente foram apresentadas em 04/06/1999; e

- a declaração do exercício de 1998, apresentada espontaneamente em 28/04/98, foi substituída por uma retificadora, também em 04/06/1999, em razão de não conter, a original, a totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 1997;

4) o procedimento do contribuinte encontra obstáculo nas disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), a seguir transcrito:

(...)

5) Desse modo, eventuais valores apurados a título de imposto não declarado deverão ser lançados em procedimento de ofício, uma vez que a espontaneidade do contribuinte está suspensa desde 17/05/99, data da ciência da primeira intimação, embora esta tenha sido encaminhada à firma individual, uma vez que, nos termos do § 1º do artigo acima transcrito, a exclusão, independentemente de intimação, alcança os demais envolvidos nas infrações verificadas (omissão de rendimentos declarados nas DIRF);

6) por esse motivo, o imposto correspondente aos rendimentos auferidos nos anos-calendário de 1995 a 1997 devem ser objeto de lançamento mediante auto de infração, podendo o contribuinte compensar, na liquidação do débito, os valores que já houver pago com base nas declarações que apresentou, a partir de 04/06/99, valendo o mesmo em relação às multas aplicáveis em razão do atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1996 e 1997."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50/54, onde argúi a nulidade do lançamento, "visto que, além da situação fática não se coadunar a fundamentação legal dada como embasadora da pretensão, foi ela formulada sem que se respeitassem as regras de cumprimento e observância obrigatórios inerentes ao rito do processo fiscal e, ademais, bem após exaurido o prazo de validade dos atos preparatórios (Art. 7º, § 2º, Decreto nº 70.235/72 – PAF)" Aduz o Impugnante que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

intimação original foi feita em 17/05/1999, a qual foi atendida tempestivamente, e que a reintimação se deu apenas em 30/07/1999, portanto após o prazo referido no § 2º, acima referido. Portanto, conclui, teria readquirido a espontaneidade.

Informa que pagou o imposto apurado na declaração referente ao exercício de 1996, em 07/06/1999, com multa de mora e juros legais; que, relativamente às declarações referentes ao exercício de 1996 e 1997 foram solicitados parcelamento, em 07/06/1999, deferido posteriormente; que para o exercício de 1997/1996 foi lavrado o Auto de Infração eletrônico em 14/09/99 (fls. 61/64); que para o exercício de 1998/1997 foi emitida Notificação Eletrônica, em 13/10/1999, estando quitada a importância declarada. Ressalta que tanto no auto de infração quanto na notificação não foram reclamadas multa de ofício.

Argumenta que ao emitir o auto de infração e a notificação acima referidos, a autoridade administrativa homologou os lançamentos respectivos.

Insurge-se contra a multa de ofício, cumulada com a multa de 20% pelo atraso na entrega das declarações, conforme jurisprudência que menciona.

Rebela-se, também, contra a incidência de juros, que classifica como extorsivos e ilegais.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Ementa: PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. O parcelamento de débito não consubstancia denúncia espontânea, pois essa somente se caracteriza com o pagamento imediato e integral. Desta forma, acata-se a preliminar de espontaneidade somente com relação ao ano-calendário de 1995.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a inclusão dos rendimentos omitidos, por não ter sido expressamente contestada.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa por atraso na declaração, por se referirem a diferentes infrações cometidas.
Lançamento Procedente em Parte.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II acolheu em parte as alegações da defesa para afastar a multa de ofício em relação ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, elidida pela espontaneidade.

Rejeitou a alegação de espontaneidade em relação ao demais períodos sob o fundamento, em síntese, de que o art. 138 do CTN exige que a confissão seja acompanhada do devido pagamento e que o pedido de parcelamento não se constitui pagamento, para esse fim.

Sobre o mérito da questão, a omissão de rendimentos propriamente dita, considerou a matéria não impugnada, dado que o próprio Contribuinte a admitiu ao consignar os valores lançados nas declarações que apresentou.

Sobre a concomitância da multa de ofício com a multa pelo atraso na entrega da declaração, destaca que se trata de duas infrações distintas – omissão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

rendimentos e atraso na entrega de declaração – não havendo nenhum obstáculo para a incidência conjunta das duas penalidades.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2004 (fls. 93), o Contribuinte apresentou, em 03/12/2004, o Recurso de fls. 95/102, com as alegações a seguir resumidas.

Insurge-se, inicialmente, o Recorrente, contra o fato de que, embora os tributos tenham sido pagos, tal fato teria sido ignorado pela decisão de primeira instância, prolatada quase cinco anos depois da Impugnação, onde se discutiu apenas a incidência da multa de ofício.

Argúi a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter se reportado a todos os fatos dos autos, "não exaurindo as questões levantadas", sem contudo, apontar que fatos não foram considerados.

Rebela-se contra a conclusão da decisão recorrida de que o parcelamento não equivale a pagamento para os fins referidos no art. 138 do CTN, o que diz ser uma interpretação literal e superada. Invoca jurisprudência administrativa.

Sobre a questão da concomitância da multa de ofício com a multa pelo atraso na entrega da declaração, afirma existirem inúmeros julgados na esfera administrativa que corroboram sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Finalmente, reclama do fato de não terem sido considerados os pagamentos efetuados, os quais relaciona.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a argüição de nulidade da decisão recorrida, por não ter esta "exaurido todas as questões levantadas". Analisando os termos da Impugnação e o teor do voto condutor da decisão recorrida, não vislumbro a falha apontada. Ao contrário, o que se vê é que todas as alegações foram apreciadas e a decisão devidamente fundamentada. É que, ao contrário do que sugere o Recorrente, a regra do Processo Administrativo Fiscal é de que sejam apreciadas as razões de defesa apresentadas pelo Impugnante, conforme art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não significa que devam necessariamente ser comentados e rebatidos cada argumento da defesa, mas as alegações e teses apontadas. E isso foi feito.

Rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Quanto a ser devido ou não o imposto, como dito na decisão recorrida, não há litígio, já que o próprio autuado declarou os rendimentos e apurou o imposto devido. Resta em discussão apenas a possibilidade do lançamento tendo e vista exatamente o fato de que o Contribuinte entregou declaração original/retificadora.

Para maior clareza faço breve resumo da cronologia dos fatos: em 17/05/1999 a firma individual Cláudio Pistori Sampaio foi intimada a prestar esclarecimentos sobre rendimentos que lhe teriam sido pagos, nos anos de 1995, 1996 e 1997 conforme DIRF (fls. 27); em 04/06/1999 o Contribuinte apresentou declarações referentes aos exercícios de 1996 e 1997 e declaração retificadora referente ao exercício de 1998, incluindo os rendimentos; nessa mesma data respondeu à intimação, informando, em síntese, que os rendimentos não eram da pessoa jurídica, que já fora extinta, mas da pessoa física, e que já os havia incluídos nas suas declarações (fls. 28/29); em 30/07/1999 a mesma firma individual foi reitimado a prestar os mesmos esclarecimentos (fls. 32/33).

Nota-se, portanto, que, entre a primeira e a segunda intimação, transcorreram mais de 60 dias. Nessas circunstâncias, qualquer procedimento que possa ser caracterizado autodenúncia realizado pelo Contribuinte, ainda que dentro do prazo de 60 dias da primeira intimação caracterizaria a denúncia espontânea. É que, com o vencimento desse prazo sem que o Contribuinte tenha sido notificado de qualquer outro ato indicativo do prosseguimento da ação fiscal, é readquirida a espontaneidade e, nesse caso, a ação do Contribuinte deve ser acolhida como denúncia espontânea. Isto é, não se espera que o Contribuinte, por exemplo, apresente novamente a declaração ou pague o tributo.

Resta examinar, portanto, o fundamento principal da decisão recorrida de que, como o Contribuinte, embora confessando o débito na declaração não o pagou, mas pediu parcelamento, pode ser caracterizada sua ação como denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Nesse ponto diverjo da decisão recorrida.

É certo que, conforme dito no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea pressupõe o pagamento do imposto e o parcelamento não pode ser caracterizado como pagamento, conforme, aliás, tem decidido o STJ.

Todavia, esse dispositivo não pode ser examinado de forma isolada. É mister que se leve em conta os efeitos que a legislação atribui à entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, original e retificadora.

O art. 933 do RIR/99 assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 933. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).

§ 1º o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido de multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto nº 2.124, de 1984, § 2º).”

A própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, posteriormente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, porém sem alterar o conteúdo dessa norma, previa que o débito apurado em declaração deveria ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

União, senão vejamos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Por outro lado, as normas em vigor, que disciplinam a retificação de declarações, atribuem a estas o mesmo status da declaração originalmente apresentada, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Com efeito, a retificação das declarações de IRPF é atualmente disciplinada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, art. 18 que compreende uma nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 1990-27, de 13/01/2000. Eis o teor do referido art. 18:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999 onde se lê no seu art. 1º, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Em seguida a Instrução Normativa nº 15, de 200, no seu art. 54, confirmou esse procedimento:

"Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.990-27, a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro e dependia de autorização por parte da autoridade administrativa. É o que se extrai do art. 832 do RIR/99, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

"Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto."

Ora, a declaração retificadora, portanto, a partir da Medida Provisória nº 1.990-27, de 13/01/2000, tem natureza completamente diversa da declaração retificadora na sistemática anterior. Não só independe de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida, o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e conseqüente lançamento, se for o caso.

A declaração assim apresentada, portanto, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito e, inclusive para a inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o art. 933 do RIR/99, acima transcrito.

Sendo assim, se a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, a substitui, também, para os fins do disposto no art. 933 e seus parágrafos, acima transcrito. Logo, no caso de retificação de declaração onde se apurou imposto a pagar maior que o apurado na declaração retificada, o crédito tributário declarado e não pago deve ser objeto de cobrança e, se for o caso, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União.

O lançamento para formalizar a exigência desses valores, portanto, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001860/99-29
Acórdão nº. : 104-21.535

desnecessário, bastando que se cobre o débito apurado na declaração e que, no caso, já teria, inclusive, sido pago. Quanto à multa de ofício, por consequência, esta é incabível.

Afastada a incidência da multa de ofício e da própria exigência do imposto, fica, por óbvio, afastada a concomitância entre esta e a multa pelo atraso na entrega da declaração. Como o Contribuinte se insurge contra a concomitância, sem questionar outro aspecto de validade da exigência, deve ser mantido o lançamento quanto à multa pelo cumprimento intempestivo da obrigação acessória.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao item 01 do auto de infração.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA